



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056742-62.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelado SEBASTIÃO JORGE SETIMI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1056742-62.2023.8.26.0506

Apelante: Banco Agibank S.A.

Apelado: Sebastião Jorge Setimi

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 10.112

Apelação Cível. Ação Declaratória de nulidade contratual c.c. restituição de indébito e indenização por danos morais. Contrato de cartão de crédito consignado RMC. Documentos juntados pelo banco apelante após prolação da r. sentença. Apreciação descabida. Não comprovação do motivo que impediu o apelante de apresentá-lo em tempo oportuno. Falha na prestação de serviço. Risco da atividade. Sentença procedente em parte. Reforma parcial. Restituição simples do indébito. Restabelecimento do *status quo ante* com a restituição dos valores indevidamente debitados das contas da requerente, com incidência de juros de mora a partir do evento danoso. Descabimento de condenação em danos morais. Não comprovada lesão à honra, imagem ou

direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral. Ausência de elementos caracterizadores capazes de afastar a boa-fé objetiva da instituição financeira. Recurso provido em parte.

Trata-se de apelação interposta por Banco Agibank S.A. contra sentença de fls. 208/212, cujo relatório aqui é adotado, e que julgou procedente em parte a ação declaratória de nulidade contratual c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais, nos seguintes termos: a) declarar a inexistência de relação jurídica discriminada na inicial; b) condenar o réu no pagamento da quantia de R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais (correção e juros legais desde a publicação), bem como na restituição da importância descontada do autor, a ser apurada em liquidação de sentença, em dobro, corrigida monetariamente desde o descontos e computados os juros legais desde a citação. Arcará o réu com a totalidade das despesas processuais e honorários do patrono da parte adversa, o qual fixo em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado”.

Inconformado, o Banco apelante

alega a regularidade da contratação, existência de relação jurídica, *quantum indenizatório desproporcional*. Juntou novas provas.

Houve contrarrazões (fls. 325/331).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes seus requisitos legais.

No mérito, a irresignação merece provimento em parte.

De início, de rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Cinge a controvérsia acerca da validade contratual de cartão de crédito consignado (RMC) e consequentes danos material e moral.

Como apontado pelo requerido, foi concedido saque por meio de contrato de cartão de crédito consignado, sob a ótica da instituição financeira, regularmente firmado pelo requerente.

Com efeito, a reserva de margem consignável em benefício previdenciário para amortização da dívida de cartão de crédito é expressamente autorizada pela Lei nº 8.213/1991, notadamente em seu art. 115, inciso VI.

Ocorre que o APELANTE procedeu à juntada de documentação essencial após a prolação da sentença.

Nesse contexto, o artigo 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil assim consignou:

“Art. 435. É lícito às Partes, em qualquer tempo, juntar aos Autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos Autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após estes atos, cabendo à Parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao Juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da Parte de acordo com o art. 5º.”

No entanto, a juntada de documentos após a prolação da sentença só é admitida em casos excepcionais, quando se tratar de documento novo ou quando a parte provar que deixou de proceder à juntada por motivo de força maior.

No caso, o banco anexou cópias dos documentos juntamente com a apelação sem, no

entanto, justificar o motivo para a juntada tardia do documento.

Isto posto, diante da inexistência de prova que pudesse justificar a juntada extemporânea do documento e sendo documento indispensável que estava disponível para o banco apresentá-lo no momento oportuno, mas não o fez, impossível se conhecer o referido documento após a prolação da r. Sentença.

Nesse sentido, dispõe o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Revisional c/c tutela de urgência. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do Réu. Não acolhimento. Tarifa de avaliação. Juntada de documentos após a prolação da sentença só é admitida em casos excepcionais, quando se tratar de documento novo ou quando a Parte provar que deixou de proceder a juntada por motivo de força maior. Seguro de proteção financeira. Consoante tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.639.259/SP, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a Instituição Financeira ou com Seguradora por ela indicada. Juros moratórios. Incidência a partir da citação, por se tratar de quantia líquida, devida em razão de ilícito contratual. Aplicação do artigo 405, do Código Civil. Litigância de má-fé. Inocorrência. Não configuração das condutas previstas nos artigos 77, I, 80, II e 81 do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação nº 1000731-87.2024.8.26.0664; Desembargador(a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19.06.2024).

RECURSO DE APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de indenização por danos morais. Programa A UNIESP PODE PAGAR. Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES. Negativa de pagamento do financiamento estudantil. Suposto descumprimento de contrapartida pelo beneficiário. Sentença de procedência em parte. Insurgência das instituições de ensino. - Legitimidade ad causam. Ilegitimidade passiva. Rejeição. Condições

da ação verificadas *in status assertionis*. Precedente do STJ. - Prescrição. Pretensão que surge a partir da violação ao direito. Exegese do art. 189 do Código Civil. Inadimplemento contratual das rés que foi verificado após a conclusão do curso superior de pedagogia, em 2017. Ajuizamento da ação em 2020, quando ainda não transcorrido o prazo de cinco anos aplicável à espécie. Alegação de prescrição afastada. - Prova documental. Juntada tardia e injustificada. Documentos pré-existentes à prolação da sentença. Desconsideração. - Relação contratual. Ausência de prova do cumprimento pela autora da obrigação consistente em prestar serviço voluntário. Contrapartida exigida da beneficiária destituída de excesso ou abusividade. Rescisão contratual válida. Débito decorrente do financiamento estudantil exigível da autora. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP, Apelação Cível 1018057-91.2020.8.26.0602, Desembargadora: Claudia Menge, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 11.07.2024, Data de publicação: 11.07.2024).

CONTRATOS BACÁRIOS. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por dano moral julgada procedente para declarar inexistente o débito controvertido e condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e no cumprimento da obrigação de fazer consistente no encerramento da conta corrente e no cancelamento do cartão de crédito. Apelo do réu. Recorrente que não se desincumbiu de demonstrar nos autos a validade da cobrança das tarifas e a adesão a cartão de crédito. Documentos juntados após prolação da r. sentença. Apreciação descabida. Não comprovação do motivo que impediu o apelante de apresentá-los em tempo oportuno. Não observância da regra prevista no artigo 435, "caput" e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Dano moral configurado "in re ipsa", ante anotação indevida do nome do apelado em cadastros de inadimplentes. "Quantum" que não comporta redução. Recurso não provido. (TJSP, Apelação Cível 1001780-17.2022.8.26.0218 Desembargador(a): Ernani Desco Filho, Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 12.06.2024, Data de publicação: 12/06/2024)

Ora, a requerente nega conhecimento acerca da legitimidade contratual, e o requerido não logrou êxito em comprovar de forma cabal que a contratação se deu por iniciativa do requerente.

Considerando, pois, que o banco não se desincumbiu de seu ônus probatório, a teor do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, deixando de carrear aos autos em momento oportuno, qualquer outra prova convincente acerca da suposta relação jurídica entre as partes, vê-se que o juízo *a quo* bem analisou os fatos, não merecendo reparo a decisão proferida no tocante à inexistência da contratação do cartão de crédito – RMC e referidos descontos apontados na exordial.

Assim, restou configurado o fortuito interno da instituição financeira, sob a qual recai a responsabilidade objetiva de indenização pelo dano causado; aliás, essa é a inteligência da Súmula 479 do STJ, que tem o seguinte enunciado:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (SÚMULA 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

Todavia, com relação ao pedido de indenização por danos morais, partilho de entendimento diverso do Juízo de Primeiro Grau, pois, do que se observa dos autos, não restou comprovado que o requerente tenha sofrido lesão em sua honra, imagem ou outros direitos da personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Há que se avaliar as circunstâncias que orbitam o caso, muito embora se admita que a referida conduta acarrete dissabores ao consumidor. Assim, a caracterização do dano moral não dispensa a análise das particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do correntista. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1669683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 30/11/2020).

Diga-se, nesse ponto, que não constou dos autos notícia de inscrição do parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito, tampouco indicações de que os descontos tenham suprimido suas condições de subsistência.

Dessa forma, incabível a condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais, que não restaram, pois, configurados.

A propósito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATATO Sentença de parcial procedência. Irresignação da autora. APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. Restituição que deve se dar de forma simples, ante a ausência de má-fé pela parte requerida. DANO MORAL. Inocorrência. Situação que não extrapola o mero aborrecimento cotidiano. Ausência de prova quanto a eventuais prejuízos extrapatrimoniais sofridos. Entendimento majoritário desta C. Câmara. Honorários sucumbenciais bem arbitrados. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005213-48.2023.8.26.0071; Relator (a): Desembargadora Maria Salete Correa Dias; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro:

15/07/2024).

Igualmente, em relação à restituição dos valores cobrados indevidamente, e ante a ausência de comprovação inequívoca de má-fé do requerido, não há que se falar em repetição de indébito em dobro.

Esse também é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. AMORTIZAÇÃO. CRITÉRIO. TR. SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. 1. Consoante entendimento assente neste Pretório, é possível a correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal. 2. Não há vedação legal para utilização da TR na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado antes da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 3. A aplicação da sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e má-fé do credor, o que, na hipótese, não está evidenciado. 4. Agravo regimental desprovido (g.n.). (AgRg no REsp 1107478/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, j.17/09/2009, STJ).

Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu recentemente:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO À DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR CABIMENTO - É incabível a devolução em dobro do que foi cobrado indevidamente da autora, ante a inexistência de dolo, que é requisito exigido pelo art. 42, Parágrafo único, do CDC para autorizar referida imputação. Recurso provido, nessa parte. (TJSP; Apelação 1009591-34.2021.8.26.0001; Desembargador: Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18.11.2022).

APELAÇÃO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - Pretensão do banco réu de reforma da r. sentença que julgou procedente pedido de devolução em dobro Cabimento - Hipótese em que há orientação firme do Eg. Superior Tribunal de Justiça de que a condenação à devolução em dobro é condicionada ao pagamento indevido e à existência de má-fé do credor, o que não ficou configurado no presente caso Entendimento que deve ser aplicado às cobranças realizadas até 30 de março de 2021 (EREsp 1413542/RS) RECURSO DO RÉU PROVIDO NESTA PARTE. (TJSP; Apelação 1000480-78.2021.8.26.0210; Desembargador(a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07.03.2023).

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Cartão de crédito consignado. Regularidade da contratação, conforme documentos juntados pelo Banco-apelante, cujas assinaturas foram reconhecidas como suas pelo próprio Apelado. Inocorrência de saque a título de empréstimo. Mera anotação de reserva de margem consignada. Fraude bancária, contudo, configurada nas compras lançadas no cartão, que culminaram com descontos indevidos a título de margem consignada. Defeito no serviço bancário. Art. 14 do CDC e Súmula nº 479 do C. STJ. Devolução simples dos valores indevidamente descontados, pois não configurada má-fé da instituição financeira. Danos morais. Inocorrência. Ausência de ofensa à dignidade do Apelado. Sentença parcialmente reformada, para afastar a devolução em dobro e a condenação em danos morais, mantida tão somente a repetição simples do indébito. Sucumbência recíproca declarada. (TJSP; Apelação 1000767-15.2021.8.26.0445; Desembargador(a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25.05.2022).

Ressalto, ainda, que quanto ao valor decorrente do mencionado empréstimo via cartão de crédito consignado, se comprovado o depósito em conta de titularidade do requerente, deve haver a devolução ou compensação dos valores para que as partes retornem ao *status quo ante*, sob pena de configurar enriquecimento ilícito.

Consigno, pois, que referidos valores

a serem devolvidos e/ou compensados deverão ser atualizados monetariamente de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir do desembolso.

Ante o exposto, dou provimento em parte ao recurso do requerido para: i) determinar a restituição simples dos valores descontados indevidamente provenientes do contrato de cartão de crédito – RMC, e ii) afastar a indenização por danos morais.

Sem majoração de honorários na fase recursal, nos termos do tema 1059 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais (EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator